



CONEXÃO UNIFAMETRO 2021

XVII SEMANA ACADÊMICA

ISSN: 2357-8645

STALKING: PADRÕES DE VITIMIZAÇÃO E VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Edilene Gomes de Queiroz Rodrigues

(Discente – Faculdade Legale - Especialista em Direito Penal e Processual Penal

/Pós- graduanda em D. Público)

(edilene.gq7@gmail.com)

Anna Claudia Nery da Silva

(Docente - Centro Universitário Fametro - Unifametro - Especialista em Direito

Penal e Processual Penal)

anna.silva@professor.unifametro.edu.br

Isabelle Lucena Lavor

(Docente - Centro Universitário Estácio Fic - Mestre em Políticas Públicas)

isabellelucenadv@gmail.com

Área Temática: Movimentos Sociais, Conflito e Direitos humanos

Encontro Científico: IX Encontro de Iniciação à Pesquisa

RESUMO

Introdução: A pesquisa buscou tratar do avanço nas lutas das mulheres em busca dos seus direitos e contra a violência de gênero, as diversas formas de perseguição à mulher, muitas vezes, iniciam-se nas redes sociais e vão se tornando cada vez mais graves até o feminicídio, porque para a mente do perseguidor, a vítima é sua propriedade. **Objetivo:** como objetivo principal, o resumo pretende analisar os padrões de vitimização do *stalking* e do *ciberstalking*, no intuito de viabilizar um monitoramento maior para evitar sua evolução para crimes mais graves. **Métodos:** A presente investigação, de natureza exploratória e descritiva, obedeceu a um desenho de recolha qualitativa e bibliográfica acerca da temática de violência contra a mulher. **Resultados:** Os resultados demonstraram que predominantemente as vítimas de tais crimes são do sexo feminino e os agressores, do sexo masculino. Os comportamentos de *stalking* e *ciberstalking* maioritariamente perpetrados foram ações compreendidas como inofensivas e de hiperintimidade. **Considerações finais:** Estes resultados reforçam a necessidade de políticas de prevenção e intervenção estatal para proteger vítimas destas duas formas de violência e inibir a violência contra a mulher em seus aspectos mais graves.

Palavras-chave: *Stalking*; *Ciberstalking*; Violência de gênero; Direito penal.

INTRODUÇÃO

O Código Penal Brasileiro de 1940 prevê o crime de ameaça no artigo 147: ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave (BRASIL, 1940). Contudo, com o aumento de crimes praticados contra as mulheres, praticado, em grande parte, com intuito de satisfazer lascívia pessoal, em 2021, incluiu-se a tipificação do crime de “*stalking*”.

Tal conduta, embora não se dirija somente ao gênero feminino, sabe-se que as mulheres são as que mais sofrem com tal perseguição. O *stalking* é cometido por meio de perseguição de modo reiterado, por qualquer meio, presente ameaça à integridade física ou psicológica e restrição à capacidade de locomoção ou quando, de qualquer forma, se invade ou perturba a liberdade ou privacidade alheia (BRASIL, 1940).

Diante disso, o termo “*stalking*” consiste em ficar à espreita dos passos do indivíduo que será considerado como vítima, sendo possível, também, ser cometido por meio das redes sociais.

Quando tal conduta se dá por meio da *internet*, chama-se “*cyberstalking*”, ou seja, uma forma de assédio persistente através de tecnologias de informação e comunicação, tais como: e-mail, redes sociais, fóruns, webcam, dentre outros.

Destarte, pode-se perceber que para os criminosos praticantes do referido crime o ambiente virtual tornou-se meio de buscar as formas mais fáceis no acesso às vítimas vulneráveis, haja vista que existem inúmeras publicações, marcações e formas de deixar o espreitador encontrar as vítimas perfeitas, sendo em sua maioria mulheres.

Nesse sentido, por se tratar de crime comum, poderá ter como sujeito ativo tanto a mulher quanto o homem. Posto isto, pode-se considerar que o seu padrão comportamental se vislumbra em buscar o padrão de comportamentos reiteradas de assédio, em diversas táticas de perseguição que podem ser exemplificadas como: no intuito de alimentar sua psicose em relação à vítima, o primeiro passo é conseguir seu contato, depois busca locais onde possa encontrar a vítima desprotegida, por exemplo, na academia, de modo que os comportamentos do intruso invadem a vida vítima como se fosse uma relação real.

Pode-se perceber um avanço nas lutas das mulheres em busca dos seus direitos, porque as formas de perseguição à mulher muitas vezes iniciam-se nas redes sociais e vão se tornando cada vez mais graves até o momento do cometimento do feminicídio, porque para a mente do perseguidor, a vítima é sua propriedade.

Portanto, é uma realização de contexto mundial sendo demonstrada em diversos estudos por países, que o presente crime se torna um dos fundamentos para a sensação de constrangimento pelo simples fato de ser mulher em situações cotidianas, ou seja, uma experiência em relação ao sentimento de medo em relação ao gênero.

Por conseguinte, o presente resumo expandido possui como objetivo geral discutir acerca da importância da tipificação do crime de “*stalking*” no ordenamento jurídico brasileiro, investigando os fatores que desencadeiam o referido crime de modo a analisar o comportamento do “*stalker*” fazendo um paralelo com a série do *streaming* Netflix chamada: “*You*” e compreender como a tipificação criminal auxiliará no amparo as vítimas.

METODOLOGIA

O presente resumo expandido, possui como aspecto metodológico pesquisa qualitativa com embasamento bibliográfico em doutrinas; artigos científicos; trazendo o elemento televisivo da série do *streaming* Netflix “*You*” para que se vislumbre um principal exemplo acerca de como funciona o “*stalking*” e sua tipificação legal.

A busca se deu através da pesquisa explicativa ao trazer à baila as consequências de determinado fenômeno. Nesse sentido, pode-se perceber que a mais evidente delas, é a similitude dos comportamentos fantasiosos do *stalker* e sua expectativa em relação à vítima até o início da perseguição.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Compreende-se que o crime de “*stalker*” seja um novo fenômeno mundial acerca do respectivo aspecto de que fica mais difícil compreender a dimensão dos referidos perseguidores que se vislumbram no aspecto de tentar esconder-se dentro do ambiente virtual como um aspecto de sensação de impunidade. Contudo, isso torna-se somente na visibilidade em relação as vítimas que seriam o primeiro contato de fato com o perseguidor.

O estudo científico do fenômeno de *stalking* tem originado um conhecimento crescente acerca dos intervenientes deste fenômeno. Vários estudos sugerem que os estudantes universitários vítimas de *stalking* pertencem majoritariamente ao sexo feminino (Björklund et al., 2010; Geistman, Smith, Lambert, & Cluse-Tolar, 2013; Maran, Zedda, Varetto, & Munari, 2014; McNamara & Marsil, 2012).

Diante disso, leciona o professor Marcelo Crespo, acerca das reflexões sobre o “*Cyberstalking*”:



CONEXÃO UNIFAMETRO 2021

XVII SEMANA ACADÊMICA

ISSN: 2357-8645

O delito em questão pode ser cometido por qualquer meio, ou seja, o sujeito ativo pode cometer o crime utilizando-se do meio físico ou virtual e ainda mesclar os dois tipos. Ilustrando, poderia o "stalker", agente do crime em análise, enviar cartas ou mensagens eletrônicas, aparecer em ambientes que a vítima frequenta, etc. Desta forma, o legislador preocupou-se em abranger em um único tipo penal a perseguição virtual, conhecida como "cyberstalking", que é caracterizado pelo uso da tecnologia para perseguir alguém (CRESPO, 2015, on-line).

Posto isto, torna-se uma relação de fato com o perseguidor e sua vítima, tornando-se um aspecto de dependência emocional ao aspecto específico sobre sentir-se presente na vida da pessoa perseguida. Consequentemente, pode-se perceber que na série "You" o personagem principal demonstra-se todos os aspectos do perseguidor: espreitando suas vítimas pelas janelas; acostumando-se com a rotina das vítimas buscando lugares que elas marcaram em localizadores; até chegar ao ponto de "furtar" o celular para que pudesse fazer o hackeio em relação a ter mais condições de conquistar a respectiva vítima em seus gostos.

A Vitimologia como ciência que estuda a vítima e a vitimização surgiu em meados do século XX, quando criminólogos expandiram seus estudos para a vítima do crime como sujeito merecedor de amparo por parte do Estado, como por exemplo, com a criação de centros de profissionais de apoio para as vítimas de crimes sexuais, violência doméstica etc., que na maioria das vezes sofre abalo emocional, físico, social em reação ao acontecido (LAVOR, 2019).

Não há consenso na literatura acerca do perfil da vítima ou do(a) agressor(a). Relativamente à vítima, certos autores referem que esta é estudante universitária e do sexo feminino (Curtis, 2012; Paullet et al., 2009; Reyns, 2010; White & Carmody, 2016). Todavia, Alexy, Burgess, Baker e Smoyak (2005) e Carvalho (2011) referem que os homens tendem a experimentar mais comportamentos de *ciberstalking* do que as mulheres. As vítimas tendem a ser solteiros(as) e jovens, com idades compreendidas entre os 18 e os 30 anos (Carvalho, 2011; Curtis, 2012; Reyns, 2010). No que diz respeito ao *ciberstalker*, este pertence maioritariamente ao sexo masculino (Curtis, 2012; Heinrich, 2015; Hensler-McGinnis, 2008).

Cumprе salientar que o determinado aspecto dos perseguidores se vislumbra em temáticas apropriadas em que possuem características diferenciadas em seu respectivo aspecto, ou seja, há tipificações dos perseguidores compreendidos pelas análises comportamentais, tais como: o rejeitado, em busca de intimidade, inapropriado, ressentido/rancoroso e predador.

De acordo com o exposto, no texto "Stalking: Consensos e Controvérsias" que:

O stalker rejeitado é, normalmente, uma rutura relacional, tendo naturalmente como vítimas principais ex-parceiros íntimos, podendo, todavia, estender-se a relações de amizade ou profissionais; já quanto ao stalker



em busca de intimidade (intimacy seeker), a motivação que lhe está subjacente é a fantasia, relativa a um desconhecido (ou alguém com quem manteve uma relação meramente casual), de poder estabelecer com ele uma relação íntima. Outra categoria é a do stalker inapropriado (incompetent stalker), que é aquele que não se encontra inserido na sociedade, desenvolvendo sentimentos de solidão que, por sua vez, convocam em si a necessidade de se aproximar de uma qualquer pessoa por quem, normalmente, desenvolve uma atração de cariz sexual ou com quem quer desenvolver um relacionamento de amizade; O stalker não menos importante é aquele que se designa por ressentido ou rancoroso, visto ser aquele que desenvolve sentimentos interiores de revolta e humilhação; O stalker predador vislumbra-se como sendo um dos tipos mais perigosos por ser o que mais se aproxima do agressor sexual. (MULLEN apud PURCEL apud GRANGEIA, 2010, 121)

Os principais fatores em relação à perseguição seriam as formas de que sejam as versões reais do que poderia ser considerado o previsível em relação ao início da perseguição, iniciando-se como um fator de risco o perfil comportamental da maioria entre homens sendo esses que se escondem da sociedade em seus respectivos quartos, possuem uma forma de ser antissocial; como encarariam os fatos se a vítima não fosse uma pessoa de direitos mas sua propriedade, ou seja, já buscando formas de ser uma ameaça constante à vítima bem como no planejamento de diversos crimes em relação aos tipos de perseguidores.

Diante disso, o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu em sua Lei nº14.321/2021¹ que o crime de perseguição se torna uma forma de trazer maior segurança jurídica para que os respectivos assentos da contravenção penal que ornava sobre o assunto, ou seja, busca-se como um formato de um novo mecanismo para auxiliar no combate à violência de gênero.

Relevante destacar, quantos aos processos de vitimização, que a Criminologia, no que concerne ao estudo da vítima, dividiu a vitimização de três formas distintas. Vitimização primária, que consiste nos danos decorrentes da conduta criminosa, desencadeando por diversas vezes abalos irreversíveis às suas vítimas; vitimização secundária, causados pelas instâncias de controle formal, que diz respeito a apuração do fato por meio do Estado mediante um processo longo e duradouro na qual a vítima volta a reviver tudo o que passou, bem como a instauração de Inquérito Policial, depoimentos etc.; vitimização terciária, que compreende na falta de assistência e amparo por parte dos órgãos públicos, sem esquecer da própria sociedade, a qual diversas vezes incentiva a não denúncia por parte da vítima, ocorrendo a chamada *ciffre noir*² (LAVOR, 2019).

¹ Acrescenta o art. 147-A ao Código Penal, para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 da Lei das Contravenções Penais.

² Crimes que não chegam ao conhecimento do Estado.

Em busca de compreender e punir os agressores que se utilizavam da falta de penas específicas para que continuassem os seus aspectos agressivos, bem como vislumbrando a fantasia que as mulheres seriam suas. A norma jurídica preleciona o respectivo crime em todos os seus aspectos, sendo este o primordial a violência de gênero contra a mulher, mas, dispendo também acerca da criança, adolescente ou idoso.

Sendo assim, compreenda-se o artigo 147-A do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do §2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.

Por derradeiro, a forma de compreender comportamento dos agressores através do aspecto perseguidor, é importante para buscar o amparo correto às vítimas do referido crime e buscar mudanças no cotidiano em relação a isso, principalmente no quesito educação acerca das desigualdades de gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como observado, o crime de “*stalker*” insurge de diversos fatores, a exemplo da pandemia, o perseguidor aproveitou do seu isolamento social iniciando o processo de busca de possíveis vítimas, principalmente por meio do “*cyberstalking*” no intuito de empreender constrangimento por meio da perseguição.

Esta situação muito se relaciona com o entendimento de pesquisas que concluíram que os homens são, em sua maioria, sujeito ativo do crime de *stalking*, consumando a violência de gênero em detrimento da frustração de ser rejeitado.

Por conseguinte, constata-se que as vítimas intensificaram o número de denúncias em relação ao crime tipificado, assim como está sendo um aparato primordial para inibição de mais casos, como também possibilitar um possível perfil dos perseguidores, consequentemente, servir de prevenção para crimes mais graves como: o estupro e o feminicídio.

REFERÊNCIAS

ABREU, Vanessa; AFFONSECA, Sabrina. **Relatos de vítimas de stalking sobre a experiência vivenciada.** Uma análise qualitativa, Portal de



CONEXÃO UNIFAMETRO 2021

XVII SEMANA ACADÊMICA

ISSN: 2357-8645

Eventos CoPICT - UFSCar, XXVI CIC e XI CIDTI - Campus São Carlos, 2020.

BOEN, Mariana; LOPES, Fernanda. **Vitimização por stalking: um estudo sobre a prevalência em estudantes universitários.** Revista Estudos Feministas. Florianópolis, 2016.

Björklund, K., Häkkänen-Nyholm, H., Sheridan, L., & Roberts, K. (2010). **The prevalence of stalking among Finnish students.** *Journal of Interpersonal Violence*. 25(4), 684-698. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0886260509334405>. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 03 out. 1941.

_____. Decreto-Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941.

_____. Lei nº 14.132/21 de 31 de março de 2021. **Código Penal Brasileiro.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31.mar.2021

BRITTO, Cláudia; ARAÚJO, Gabriela. **O novo crime de perseguição Stalking.** Migalhas de Peso, [s. l.], 2020.

FERREIRA, C., MATOS, M., & ANTUNES, C. (2017). **Pathways towards new criminalisation: the case of stalking in Portugal.** *European Journal on Criminal Policy and Research*. Holanda: Springer Science and Business Media.

GRANGEIA H. & MATOS, M. **Stalking: consensos e controvérsias.** In C. Machado (coord.), *Novas formas de vitimação criminal* (pp. 121-166) Braga: Psquibrários Edições, 2020.

LAVOR, Isabelle L. **Criminologia crítica e sistema punitivo.** Porto Alegre: Ciências Criminais, 2019.